



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323563 - RJ (2023/0089131-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BABYCARÉ COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643**
 ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ - RJ057693
 THIAGO CEREJA DE MELLO - RJ209267
 ANTONIO MERCHED AZIZ NETO - RJ233096
AGRAVADO : **BEBE SAUDE LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME STUSSI NEVES - RJ025377**
 THIAGO STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU - RJ203720
AGRAVADO : **MAM BABYARTIKEL GMBH**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690**
 PEDRO BIRMAN - RJ123134
 CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
 CAMILA FERRÃO DOS SANTOS - RJ220228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que o ônus do pagamento de honorários ao perito é da parte que requereu a produção da prova.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323563 - RJ (2023/0089131-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BABYCARE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ - RJ057693
THIAGO CEREJA DE MELLO - RJ209267
ANTONIO MERCHED AZIZ NETO - RJ233096
AGRAVADO : BEBE SAUDE LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME STUSSI NEVES - RJ025377
THIAGO STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU - RJ203720
AGRAVADO : MAM BABYARTIKEL GMBH
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
PEDRO BIRMAN - RJ123134
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
CAMILA FERRÃO DOS SANTOS - RJ220228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que o ônus do pagamento de honorários ao perito é da parte que requereu a produção da prova.

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por BABYCARE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra a decisão monocrática de fls. 330-342, que não conheceu do agrado, em razão da: a) ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; b) incidência da Súmula 211/STJ; c) incidência da Súmula 735/STF; d) aplicação da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 347-360), sustenta, em

síntese, que: a) não houve manifestação sobre a violação do art. 300 do CPC/2015; b) não incide a Súmula 7/STJ, pois a parte pretende a mera reavaliação de provas; e c) houve violação do art. 95 do CPC/2015.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 366-387.

É o relatório.

VOTO

No caso, o Tribunal de origem consignou que *"a probabilidade do direito está fartamente comprovada pela exequente e os documentos por ela trazidos indicam que a executada não dispõe de outros bens para satisfazer o débito exequendo"*, in verbis (e-STJ, fls. 109-116):

"Como já dito na decisão ora agravada, a probabilidade do direito está fartamente comprovada pela exequente e os documentos por ela trazidos indicam que a executada não dispõe de outros bens para satisfazer o débito exequendo, nada, portanto, macula a decisão inquinada que se mostra fundamentada e em consonância com a prova dos autos, a afastar qualquer ilegalidade ou teratologia que implique em sua desconstituição.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada, que segue abaixo na íntegra:

"[...]"

Em caso de requerimento de complementação de perícia, como consequente oferecimento de quesitos complementares, mostra-se cabível a possibilidade de cobrança de honorários periciais complementares como determinado na decisão inquinada a ser suportado pelo interessado na forma do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil. Embora seja possível a apresentação de quesitos suplementares no curso da elaboração da perícia, durante o período de exame da documentação dos autos pelos peritos do juízo, consoante o artigo 469 do Código de Processo Civil, não havendo nesta hipótese que se falar em preclusão, não é essa a situação que se apresente nestes autos.

O laudo pericial já estava concluído e devidamente acostado aos autos, quando da apresentação dos quesitos suplementares pelo ora agravante, devendo serem assim considerados, como efetivamente o são, quesitos novos, já que, com a conclusão do laudo, preclusa a oportunidade de aditamento aos quesitos previamente oferecidos pelas partes e examinados a luz da documentação existente nos autos pelo expert na elaboração do laudo técnico.

No caso destes autos, como se asseverou acima, foram produzidos dois laudos técnicos, respectivamente à pasta 717 e à pasta 1.144, este último a requerimento do ora agravante, sendo certo que este último laudo, ao contrário do primeiro que teve a concordância do exequente, foi impugnado por ambas as partes – executado e exequente, que além de solicitarem esclarecimentos, acostaram aos autos pareceres de seus assistentes técnicos.

Pretende o executado, ora agravante, que o expert responda a quesitos novos, diversos daqueles já respondidos, não se tratando, assim, de esclarecimento de quesitos já formulados e respondidos pelo expert, por conta de possível omissão ou contradição sendo impugnados pelas partes como insuficientes e até imprestáveis ao deslinde da causa, a merecer complementação ou esclarecimentos sobre pontos

controversos, artigo 477, caput e § 1º do Código de Processo Civil.

A hipótese é de complementação do próprio laudo técnico com formulação de novos quesitos a demandar trabalho suplementar do perito e, em consequência, ensejar a suplementação de seus honorários, calculados com base na complexidade da causa, considerando fundamentalmente o teor e quantidade dos quesitos previamente apresentados pelas partes interessadas.

[...]

Pretende o executado, ora agravante, postergar a liquidação do julgado, com realização de perícia complementar nestes autos, ao mesmo tempo que tenta o levantamento do valor de R\$ 2.636.866,12, depositado nos autos de execução por ele proposta contra o exequente, mediante oferecimento de bens de propriedade de terceiros, a atestar a inexistência de patrimônio próprio do executado para suportar a presente execução, como alertou o prolator da decisão inquinada.

Tais fatos, lastreados em documentos existentes nestes autos e nos autos em apenso, denotam a probabilidade do direito do exequente, ora agravado, a afastar a singela alegação do agravante de que o título executivo de natureza judicial, não ostentaria certeza, liquidez e exigibilidade, e o perigo de dano consistente ao risco ao resultado útil do processo, que se mostra inquestionável, ficando comprovados os requisitos para a concessão da tutela cautelar de urgência, entendidos como o fumus boni iuris e o periculum in mora.

[...]

A probabilidade do direito está fartamente comprovada pela exequente e os documentos por ela trazidos indicam que a executada não dispõe de outros bens para satisfazer o débito exequendo, nada, portanto, macula a decisão inquinada que se mostra fundamentada e em consonância com a prova dos autos, a afastar qualquer ilegalidade ou teratologia que implique em sua desconstituição.

[...]"

Portanto, entendo que, no caso em apreço, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, razão pela qual, improcede o recurso interposto." (sem grifo no original).

Com base no excerto acima, constata-se que o Tribunal local, ao analisar as circunstâncias fático-probatórias, concluiu que foram "*comprovados os requisitos para a concessão da tutela cautelar de urgência, entendidos como o fumus boni iuris e o periculum in mora*". Dentro desse contexto, para que seja possível alterar tal conclusão, nos termos pretendidos pela parte ora agravante, seria imperioso rever fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7STJ. Corroboram esse entendimento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o

entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir-se eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência em relação à sustação do leilão extrajudicial dos imóveis em questão. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.081.545/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023 - sem grifo no original).)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

3. Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF.

3.1. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 300 do CPC/15) e das razões que levaram a Corte de origem a manter a decisão reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, enunciados, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. A alegação genérica de violação à lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

6. A ausência de enfrentamento dos arts. 17 e 18 da Lei pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do questionamento.

Incidência da Súmula 211 do STJ.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 238-240, e-STJ, e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.972.132/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022 - sem grifo no original).)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DIVISÃO. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. ESTREMAÇÃO. PROVIMENTO Nº 206/2013 DA CGJ/MG. REQUISITOS AUSENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESLEALDADE PROCESSUAL. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REFORMA DO JULGADO. INVIÁVEL REEXAME DA PROVA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DECISÃO LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA Nº 735 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo internointerposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há como se conhecer da apontada violação do art. 489, § 1º, I, do NCPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no STJ.

3. O exame pormenorizado dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela envolve inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 do STJ.

4. A teor do que dispõe a Súmula nº 735 do STF, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Desse modo, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

5. A exclusão da multa por litigância de má-fé depende, na hipótese, da análise do conteúdo fático da demanda, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.982.603/MG, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022 - sem grifo no original).

Em relação aos honorários periciais complementares, a Corte de origem esclareceu que deveriam ser suportados pelo interessado na forma do art. 95 do CPC/2015, porquanto o laudo pericial já estava concluído e acostado aos autos quando da formulação de novos quesitos pelo ora agravante, *in verbis* (e-STJ, fls. 112-113):

"Em caso de requerimento de complementação de perícia, como consequente oferecimento de quesitos complementares, mostra-se cabível a possibilidade de cobrança de honorários periciais complementares como determinado na decisão inquinada a ser suportado pelo interessado na forma do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil.

[...]

O laudo pericial já estava concluído e devidamente acostado aos autos quando da apresentação dos quesitos suplementares pelo ora agravante, devendo serem assim considerados, como efetivamente o são, quesitos novos, já que, com a conclusão do laudo, preclusa a oportunidade de aditamento aos quesitos previamente oferecidos pelas partes e examinados a luz da documentação existente nos autos pelo expert na elaboração do laudo técnico.

[...]

Pretende o executado, ora agravante, que o expert responda a quesitos novos, diversos daqueles já respondidos, não se tratando, assim, de esclarecimento de quesitos já formulados e respondidos pelo expert, por conta de possível omissão ou contradição sendo impugnados pelas partes como insuficientes e até imprestáveis ao deslinde da causa, a merecer complementação ou esclarecimentos sobre pontos controversos, artigo 477, caput e § 1º do Código de Processo Civil." (sem grifo no original).

Assim, constata-se que a Corte de origem simplesmente aplicou o disposto no *caput* do art. 95 do CPC/2015: "*Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes*". Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA DAS PARTES AGRAVANTES.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o ônus do pagamento de honorários ao perito é da parte que requereu a produção da prova. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.245.611/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DIFERIDA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As decisões proferidas no curso da fase de conhecimento, ainda que não elencadas no rol do art. 1.015, não se tornam irrecorríveis, apenas passam a ser impugnáveis em um momento posterior, qual seja, o da apresentação de recurso de apelação ou de contrarrazões a este.

2. Não se pode confundir ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização. O ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos não restaram provados, impondo à parte onerada as consequências decorrentes de sua não produção.

3. Já o pagamento das despesas - entre as quais se incluem os honorários do perito - é regido pelo artigo 19 do CPC, o qual determina que, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as

despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença", sendo que "o pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual".

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.806.566/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021 - sem grifo no original).

Dentro desse contexto, a pretensão recursal, no sentido de alterar a conclusão do Tribunal *a quo* de que a perícia complementar foi realizada por interesse do ora agravante, a ele competindo arcar com os honorários, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação vedada pela Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA DE VALORES VIA BACENJUD. MANUTENÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "O poder geral de cautela, positivado no art. 798 do CPC/1973, autoriza que o magistrado defira medidas cautelares ex officio, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro" (AgInt no REsp 1.694.810/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 26/08/2019).

2. O Tribunal de origem consignou que o pagamento dos honorários do perito deve ser suportado pela recorrente, que pleiteou a perícia, bem como não foram comprovados os requisitos para inversão do ônus da prova.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.915.609/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 1/4/2022 - sem grifo no original).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.323.563 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0089131-8

Número de Origem:

00094526320228190000 202224515930 94526320228190000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BABYCARE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ - RJ057693

THIAGO CEREJA DE MELLO - RJ209267

ANTONIO MERCHED AZIZ NETO - RJ233096

AGRAVADO : BEBE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME STUSSI NEVES - RJ025377

THIAGO STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU - RJ203720

AGRAVADO : MAM BABYARTIKEL GMBH

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690

PEDRO BIRMAN - RJ123134

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

CAMILA FERRÃO DOS SANTOS - RJ220228

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL
/ INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BABYCARE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ROSANE LÚCIA DE SOUZA THOMÉ - RJ057693
THIAGO CEREJA DE MELLO - RJ209267
ANTONIO MERCHED AZIZ NETO - RJ233096
AGRAVADO : BEBE SAUDE LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME STUSSI NEVES - RJ025377
THIAGO STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU - RJ203720
AGRAVADO : MAM BABYARTIKEL GMBH
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
PEDRO BIRMAN - RJ123134
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
CAMILA FERRÃO DOS SANTOS - RJ220228

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024